

07/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.489 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MONICA TANIYAMA DE BARROS
ADV.(A/S)	: RICARDO ASURARA DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS CRIMINOSOS E GOLPISTAS DE 8/1/2023. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. EXECUTOR MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE, DE FORMA REITERADA E OSTENSIVA, ATENTOU CONTRA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO. MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas na concessão da liberdade provisória. Prisão preventiva decretada nos termos do art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Há indícios de que a investigada é uma das executoras materiais dos atos criminosos e golpistas ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília/DF, bem como de que integrava associação criminosa que, de forma reiterada e ostensiva, atentou contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Na presente hipótese, possível a restrição excepcional da *liberdade*

AP 1489 AGR / DF

de ir e vir, pois evidente a presença dos requisitos necessários e suficientes para a manutenção da prisão preventiva, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre Justiça Penal e o direito de liberdade.

5. O Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, I, II, III e IV, e 288, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou a ré à pena total de 14 (quatorze), em regime inicial fechado para para o início do cumprimento da pena, de modo que, mantidas as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão preventiva durante a instrução, a prisão deve ser mantida após a condenação da ré, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE. Precedentes.

6. Inexistência de argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

AP 1489 AGR / DF

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

07/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.489 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MONICA TANIYAMA DE BARROS
ADV.(A/S)	: RICARDO ASURARA DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por MONICA TANIYAMA DE BARROS (eDoc. 189) contra decisão por meio da qual decretei a prisão preventiva da agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que (a) “*tem cumprido todos os itens da decisão de imposição das medidas cautelares de maneira respeitosa*”; (b) “*prestou todos os esclarecimentos de maneira clara por intermédio da Defensoria Pública da União, (...), comprovando todas as alegações de descumprimentos com justificativas e documentos*”; (c) “*a acusada é corretora de imóveis, (...), profissão que exige flexibilidade de horários e atenção constante As demandas dos clientes*”; (d) “*O descumprimento de alguma medida pode ter ocorrido em virtude de compromissos profissionais inadiáveis*”; e que (e) “*ao menos 3 (três) destas ocorrências são pelo triste motivo que a acusada enfrentou um momento de profunda tristeza e luto devido ao falecimento de dois entes queridos*”.

Requer, assim, “*a reconsideração da decisão agravada*”.

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República requereu o não conhecimento do agravo.

É o relatório.

07/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.489 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

"A ré MONICA TANIYAMA DE BARROS está entre as mais de mil pessoas presas entre os dias 8 e 9 de janeiro deste ano, que tiveram concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas descritas no relatório.

Conforme relatado, o Juízo fiscalizador comunicou a esta SUPREMA CORTE a ocorrência de diversas violações às medidas cautelares impostas relacionadas à área de inclusão do monitoramento eletrônico.

A conduta da ré, que insiste em desrespeitar as medidas cautelares impostas nestes autos e referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revela seu completo desprezo por esta SUPREMA CORTE e pelo Poder Judiciário em geral.

Importante destacar que a possibilidade de restabelecimento da ordem de prisão foi expressamente consignada na decisão que substituiu a custódia por medidas cautelares diversas, em 10/3/2023, nos termos seguintes (Pet 10.820/DF, eDoc. 2.668, ID: 694e9fb7):

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na revogação e decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DECRETO a prisão preventiva de MONICA TANIYAMA DE BARROS, CPF nº 191.077.138-43.**

AP 1489 AGR / DF

Expeça-se o mandado, destinado à Polícia Federal.

DETERMINO, ainda, a inclusão do mandado de prisão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.”

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos (eDoc. 200):

“Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos penais por força do art. 3º do Código de Processo Penal, constitui ônus da parte insurgente impugnar de forma especificada todos os fundamentos da decisão combatida, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe a obrigação de evidenciar os motivos de fato e de direito que conduziriam à reforma pretendida.

Na espécie, porém, a agravante se limita a reiterar genericamente as razões do pedido, sem impugnar especificamente os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva em seu desfavor.

O recurso, por conseguinte, não comporta conhecimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na petição de agravo regimental, a parte, sob pena de não conhecimento do recurso, deve impugnar todos os fundamentos da decisão que pretende infirmar” (Rcl 45.552 AgR, rel. o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2022).

De toda sorte, convém salientar, na linha da decisão agravada, que além das provas suficientes de autoria e materialidade de crimes graves praticados pela agravante, existem elementos concretos do descumprimento reiterado das medidas cautelares anteriormente impostas, sintetizados na decisão que decretou sua prisão preventiva. (...).

A prisão preventiva decretada está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à ordem pública,

AP 1489 AGR / DF

especialmente os relatórios de monitoramento encaminhados pela 2^a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, que demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelaram suficientes.

Ao mais, a agravante não obteve êxito, inclusive por ocasião de suas razões recursais, em justificar o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas.

Além disso, o mero requerimento de readequação da medida cautelar de monitoramento eletrônico não se revela capaz de autorizar a agravante a descumprir as medidas anteriormente determinadas, revelando seu completo desprezo em cumprir as condicionantes que foram impostas e aceitas por ocasião da decisão que concedeu sua liberdade provisória.

Nessa senda, as bases fáticas que alicerçaram o decreto prisional da acusada permanecem hígidas, não havendo, por ora, razão hábil a justificar a sua revogação nesta etapa revisional prevista no art. 21, incisos IV e V, § 8º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público aguarda o não conhecimento do agravo regimental.”

Verifico que em suas razões recursais, a recorrente não apresentou qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

Ressalte-se, ainda, que encerrada a instrução desta Ação Penal, o Plenário desta SUPREMA CORTE, verificando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 163, I, II, III e IV, e 288, todos do Código Penal e art. 62, I, da Lei 9.605/98, condenou a ré à pena total de 14 (quatorze), em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, de modo que a prisão deve ser mantida após a condenação da ré, para garantia da aplicação da lei penal, conforme jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE: HC 207957 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

AP 1489 AGR / DF

DJe de 18/4/2022; RHC 121721 ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138120, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

07/08/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.489 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: MONICA TANIYAMA DE BARROS
ADV.(A/S)	: RICARDO ASURARA DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de agravo interno interposto por Mônica Taniyama de Barros contra decisão por meio da qual o Ministro Relator determinou sua prisão preventiva.

A agravante sustenta, em síntese, que vem observando as medidas cautelares que lhe foram impostas, além de haver prestado todos os esclarecimentos por intermédio da Defensoria Pública da União, a fim de justificar as supostas violações.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

No julgamento da ação penal, após valoração do conjunto das provas produzidas, conclui não ter sido demonstrada a autoria dos delitos imputados à recorrente.

Todavia, encerrada a instrução, o Tribunal Pleno a condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 359-L; 359-M; 163, I, II, III e IV; e 288 do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, aplicando-lhe pena total de 14 (quatorze) anos, no regime inicial de cumprimento fechado.

A prisão preventiva foi determinada em virtude do reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas, conforme relatórios

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

AP 1489 AGR / DF

de monitoramento vindos da 2^a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP. Além disso, as violações não foram justificadas.

O Supremo consolidou jurisprudência no sentido de o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e a quebra de fiança serem fundamentos válidos para o restabelecimento da prisão cautelar. Nesse sentido, confirmaram-se: HC 82.215 AgR, ministro Maurício Corrêa; HC 159.402 AgR, ministro Luís Roberto Barroso; HC 228.879 AgR, ministro Edson Fachin; e HC 213.418 AgR, ministra Rosa Weber.

Ante o exposto, acompanhando o Ministro Relator, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.489

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE. (S) : MONICA TANIYAMA DE BARROS

ADV. (A/S) : RICARDO ASURARA DOS SANTOS (372405/SP)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário